

# O Liberalismo Financeiro no Pensamento de Rui Barbosa

RICARDO LOBO TORRES

## SUMÁRIO

1. *Rui Barbosa como ideólogo do liberalismo.* 2. *Etapas do liberalismo na obra de Rui Barbosa.* 3. *O pensamento de Rui no quadro geral do liberalismo financeiro.* 4. *A fase do liberalismo financeiro radical.* 4.1. *A obra de Rui.* 4.2. *As influências estrangeiras.* 4.3. *A situação brasileira.* 5. *A fase do liberalismo financeiro moderado.* 5.1. *A obra de Rui.* a) *a reconstituição financeira;* b) *a reconstituição do Estado Fiscal;* c) *as relações entre Finanças, Economia e Política;* d) *a proteção da liberdade pelas limitações ao poder de tributar;* e) *o sistema tributário;* f) *o federalismo financeiro;* g) *o equilíbrio orçamentário;* h) *o protecionismo;* i) *a industrialização e o desenvolvimento econômico;* j) *a separação de poderes.* 5.2. *As influências estrangeiras.* 5.3. *Rui e os seus contemporâneos.* 6. *A fase do liberalismo social.* 6.1. *A obra de Rui.* 6.2. *As influências estrangeiras.* 6.3. *Rui e os seus contemporâneos.* 7. *O destino do liberalismo financeiro de Rui Barbosa.* 7.1. *Influências sobre o constitucionalismo financeiro.* 7.2. *Repercussões sobre o pensamento brasileiro.* 7.3. *Presente e Futuro.* 8. *Bibliografia.*

### 1. *Rui Barbosa como ideólogo do liberalismo*

Rui Barbosa foi, sem dúvida, o mais importante defensor do liberalismo financeiro no Brasil.

Entende-se por liberalismo financeiro a vertente da ideologia liberal centrada nos problemas das finanças públicas, tanto pelos aspectos da receita quanto da despesa. O liberalismo financeiro é a *ideologia do Estado Fiscal*, particular configuração do Estado de Direito.

O liberalismo financeiro não se confunde com o liberalismo econômico — da mesma forma que não se confundem as Finanças Públicas e a Economia Política. A não ser que se reduza um ao outro, seja no exagerar

a preocupação com a macroeconomia, nela se diluindo a vida financeira do Estado, seja no limitar excessivamente a ação estatal, despreocupando-se inteiramente com a economia.<sup>1</sup>

Mas é inconsistente o corte entre o liberalismo financeiro e os demais aspectos do liberalismo. Sendo uma ideologia — no sentido lato do termo — o liberalismo é global e complexo, assumindo diversas feições, desde o liberalismo político, religioso, educacional ou econômico até o financeiro.<sup>2</sup>

Dentro da perspectiva que o aponta como *ideólogo do liberalismo*<sup>3</sup> é que deve ser estudado o pensamento de Rui sobre a matéria financeira, onde se aprofunda, em todas as dimensões possíveis, a idéia de liberdade.

## 2. *Etapas do liberalismo na obra de Rui Barbosa*

Tendo morrido aos 73 anos, nada mais natural que Rui Barbosa (1849-1923) tivesse mudado algumas vezes os seus pontos de vista em questões periféricas e superficiais. *A sua posição básica foi sempre a do liberal.* Mas o seu liberalismo apresenta diferentes colorações, adequando-se aos problemas políticos e econômicos emergentes e aos progressos da própria idéia liberal. Recorde-se que o seu nascimento quase coincide com o Manifesto Comunista de Karl Marx e F. Engels (1848) e com os Princípios de Economia Política de Stuart Mill (1848) e que a sua morte ocorre depois da Revolução Russa (1917) e das primeiras obras de Keynes (1919).

Aliás, os estudiosos do pensamento de Rui Barbosa vêm ressaltando que a sua atitude liberal sofreu transformações no decurso dos anos. Miguel Reale já anotava as mutações em sua filosofia,<sup>4</sup> identificando a fase inicial apegada ao naturalismo e ao positivismo, que se estenderia de 1875 a 1893,<sup>5</sup> substituída pela do antipositivismo coincidente com a revolução republicana,<sup>6</sup> e que culminaria com o retorno ao espiritualismo nos anos

1 Cf. GUNNAR MYRDAL, I, p. 184; J. BUCHANAN / R. WAGNER, I, p. 44.

2 Para a visão abrangente do liberalismo como ideologia, cf. ROQUE SPENCER MACIEL DE BARROS, I, p. 19 e UBIRATAN BORGES DE MACEDO, I, p. 30.

3 SAN TIAGO DANTAS, I, p. 13, chamou a atenção para o fato de que "Rui Barbosa foi, entre nós, refletida ou espontaneamente, o ideólogo de uma reforma da sociedade". HUMBERTO BASTOS, I, p. 14, afirmou: "Rui Barbosa, intelectual de primeira água e estadista, quis ser um capitalista, interpretou o capitalismo e foi realmente seu grande teórico e executor no Brasil". MIGUEL REALE, II, p. 61, adverte que Rui não foi "um ideólogo perdido na tela das puras abstrações".

4 I, p. 246: "Em meio século de atividade cultural intensa, em contacto com os mais variados dramas do homem, se houve uma linha metódica fundamental em sua vida quanto aos "ideais", nem por isso deixou de atender aos reclamos sucessivos do tempo, abandonando idéias velhas por novas, repudiando sistemas ou instrumentos de ação, quando não lhe pareciam mais corresponder à consecução dos fins visados".

5 I, p. 249.

6 I, p. 259.

derradeiros de sua vida.<sup>7</sup> Ivan Lins aproveitou o caminho indicado por Miguel Reale para dizer de Rui Barbosa, com muito exagero, que deixara "transparecer, de 1875 a 1890, indisfarçável entusiasmo pela Filosofia Positiva".<sup>8</sup> Américo Jacobina Lacombe detectou várias nuanças no seu pensamento sobre assuntos de educação.<sup>9</sup> Djacir Menezes observou, com argúcia, que na época da tradução de "O Papa e o Concílio", Rui estaria mais inclinado ao liberalismo francês do que ao liberalismo britânico, que ostentaria na maturidade".<sup>10</sup> Em sugestivo e renovador trabalho, Evaristo de Moraes Filho demonstra "que a dimensão principal na personalidade de Rui, a sua faculdade mestra, é a religiosa, e, mais do que essa, a mística",<sup>11</sup> o que não obstou que em sua juventude tivesse esposado atitudes anticlericais em nome da própria liberdade de religião.<sup>12</sup>

O liberalismo financeiro de Rui Barbosa apresenta pelo menos 3 fases distintas: a) a do liberalismo radical, que se estende aproximadamente até a Proclamação da República (1865-1889); b) a do liberalismo moderado, que se espraia do advento da República até a época da 1.ª Grande Guerra (1889-1916); c) a do liberalismo social, nos últimos anos de vida (1916-1923). Aliomar Baleeiro, que dedicou importantíssimo trabalho à obra financeira de Rui, não vislumbrou as diferentes etapas de seu pensamento, pelo que teve dificuldade em compatibilizar certas opiniões da juventude com outras esposadas após a passagem pelo Ministério da Fazenda, como aconteceu com o problema da pluralidade de bancos emissores e com o protecionismo.<sup>13</sup> Já Brito de Aguiar percebeu diversas mudanças no pensamento de Rui, mas não as ligou sistematicamente à evolução de suas idéias, senão que as atribuiu às contingências do momento histórico,<sup>14</sup> coisa que também fez Humberto Bastos.<sup>15</sup>

### 3. *O pensamento de Rui no quadro geral do liberalismo financeiro*

Não basta identificar sucessivas etapas no pensamento de Rui Barbosa. Torna-se indispensável ligá-las às influências estrangeiras por ele recebidas e ao desenvolvimento da idéia liberal entre nós.

7 I, p. 264. O constitucionalismo de RUI BARBOSA evoluiu dentro de esquema semelhante, como anota MIGUEL REALE em outra obra (II, p. 61).

8 I, p. 401.

9 I, p. 210.

10 I, p. XIV.

11 I, p. 73.

12 I, p. 26: "Como sempre, desde os bancos escolares, é em nome de sua concepção liberal da vida que defende a liberdade religiosa, com a separação da Igreja do Estado, com a Igreja livre no Estado livre".

13 I, p. 33.

14 I, p. 54: "É admirável que, para tanto, ao enfrentar os problemas que se lhe apresentaram, não hesitasse ele em abandonar suas convicções teóricas e esquemas intelectuais, para adotar as medidas que lhe pareciam mais aconselháveis no momento, muitas delas por ele mesmo anteriormente combatidas".

15 I, p. 14.

Quanto às influências alienígenas no pensamento brasileiro a historiografia moderna, superando as insustentáveis posições ultranacionalistas, vem demonstrando que se cuida antes da inserção da cultura brasileira no modelo comum ocidental, em busca de solução satisfatória para problemas nacionais, do que de cópia servil da criação estrangeira.<sup>16</sup> No que concerne ao liberalismo financeiro de Rui é particularmente importante apontar-lhe as fontes estrangeiras, principalmente a Economia Política inglesa e o Direito Constitucional americano, ligando-as aos problemas emergentes da nossa realidade econômica e social: a industrialização, a reconstituição do Estado, a federalização do País, a alteração da estrutura agrária, etc.

As relações entre o seu pensamento e o dos outros economistas, juristas e “financeiros” (como se dizia naquela época) brasileiros, liberais ou não, é importante para se verificar “a possibilidade de falar-se de uma *relativa* permanência histórica do liberalismo brasileiro”.<sup>17</sup>

#### 4. *A fase do liberalismo financeiro radical*

##### 4.1. *A obra de Rui*

Na primeira etapa de suas obras Rui Barbosa não demonstra muita preocupação com os assuntos econômicos e financeiros.<sup>18</sup> Só depois do advento da República, com o desempenho do cargo de Ministro da Fazenda, aprofundaria a sua visão sobre a Matéria. De qualquer forma, há contribuições esparsas, que denotam a filiação ao liberalismo exacerbado e individualista, através da defesa de algumas teses: a legalidade formal, o livre-cambismo, o ultrafederalismo e o fiscalismo.

O princípio da *legalidade tributária*, pedra angular de todo o edifício do liberalismo financeiro, era defendido desde os primeiros escritos, em 1874: “A feição característica de todo o povo livre é o direito de tributar a si mesmo”.<sup>19</sup> Mas esse princípio derivava da visão individualista da propriedade, que é “tão sagrada perante o poder como perante o indivíduo”.<sup>20</sup> O poder da administração era reduzido e controlado, como deixou claro no elogio às reformas administrativas e fiscais de Pombal<sup>21</sup> e nas críticas às delegações legislativas.<sup>22</sup>

O *protecionismo* alfandegário mereceu severos ataques. Em 1882, no discurso em homenagem a Pombal, criticava a confiança no protecionismo, embora encontrasse justificativa para tal política na situação peculiaríssi-

16 Cf. UBIRATAN BORGES DE MACEDO, I, p. 39; ANTÔNIO PAIM, I, p. 14.

17 NELSON SALDANHA, I, p. 177.

18 Cf. ALIOMAR BALEEIRO, I, p. 17.

19 RUI BARBOSA, I, p. 13.

20 Loc. cit.

21 III, p. 204.

22 II, p. 140.

ma de pobreza e exploração em que vivia Portugal no século anterior.<sup>23</sup> Poucos meses antes da Proclamação da República repisava na sua tese livre-cambista, denunciando a "superstição protecionista": "Não há preconceito mais pernicioso à evolução econômica de um povo que a ignorância dos que imaginam proteger o trabalho nacional, e aumentar a prosperidade do Estado, embaraçando, mediante direitos de importação, a entrada livre dos artigos de produção similares aos do país".<sup>24</sup>

A defesa do *federalismo* era exacerbada. Em 1874 já dizia: "Os Municípios, escolas primárias da liberdade, como se tem dito, definham sem energia nem consciência de si. E a centralização, como vasta máquina pneumática assentada sobre as províncias, extrai-lhes todo o ar respirável, em proveito da Corte, que o absorve e nos asfixia".<sup>25</sup> A polêmica questão dos bancos emissores resolveu-a no sentido da pluralidade, o que implicava descentralização do poder e expansão da competência financeira das províncias.<sup>26</sup>

Combateu também, com denodo, a política de empréstimos públicos, que retardava o *fiscalismo*. Denunciava, em 1874, que "os orçamentos são escandalosas mentiras, que escondem sob o nome de *receita* os empréstimos que a nossa pobreza nos obriga a contrair, e dissimulam com a expressão de *saldos* os *deficits* temerosos que assoberbam as nossas finanças".<sup>27</sup>

#### 4.2. *As influências estrangeiras*

Na primeira etapa de suas obras Rui Barbosa sofreu principalmente a influência dos economistas do *laissez-faire*. Encontram-se referências constantes a Leroy Beaulieu. Parece que leu também o economista Mackleod, então em moda no Brasil.<sup>28</sup> De Stuart Mill não faltam citações em sua obra, embora tenha criticado a simpatia do economista inglês para com o protecionismo americano.<sup>29</sup>

A influência do direito europeu é palpável, especialmente no que pertine à política livre-cambista e à pluralidade de bancos emissores provinciais.

O liberalismo financeiro de Rui Barbosa, nessa etapa, se insere melhor na vertente do liberalismo francês de tipo rousseauniano que na do liberalismo doutrinário de inspiração inglesa.<sup>30</sup>

23 III, p. 201.

24 IV, p. 79.

25 I, p. 14.

26 V, p. 96.

27 I, p. 13.

28 Cf. ALIOMAR BALEEIRO, I, p. 19.

29 III, p. 203.

30 Cf. UBIRATAN BORGES DE MACEDO, II, p. 200; DJACTIR MENEZES, I, p. XIV.

#### 4.3. *A situação brasileira*

Mas é no contexto da afirmação da idéia liberal no Brasil que deve ser com mais ênfase examinada a obra primeira de Rui.

A sua missão principal era a de substituir a arcaica estrutura financeira do País, ainda impregnada do patrimonialismo português. Daí por que a radicalização em torno de algumas teses, mais tarde modificadas. O combate à política dos empréstimos se justificava na medida em que se observava que o Brasil ainda tinha o seu perfil financeiro construído sobre a dívida pública, pagável com os lucros da exportação,<sup>31</sup> o que, sendo uma reminiscência das finanças do Estado Patrimonial, deveria ser substituída pelas fontes tributárias do Estado Fiscal. O protecionismo deitava também as suas raízes na política pombalina, e disso tinha Rui perfeita consciência,<sup>32</sup> o que o levou a exagerar na defesa do livre-cambismo. O federalismo exacerbado se justificava pela necessidade revolucionária de substituição do Estado Unitário, incompatível com o liberalismo financeiro, em país de dimensão continental.

No plano teórico, a influência mais importante exerceu-a Tavares Bastos,<sup>33</sup> liberal e ultrafederalista. E a persistência mais forte que lhe cumpria vencer era a do fisiocratismo, prevalecente até a época de Ouro Preto, e perfeitamente ajustado ao agrarismo do País.<sup>34</sup>

#### 5. *A fase do liberalismo financeiro moderado*

Após a Proclamação da República modifica-se substancialmente o liberalismo financeiro de Rui Barbosa, encaminhando-se para as teses moderadas de sabor anglo-americano.

A *praxis* financeira, como Ministro da Fazenda, serviu para alterar-lhe os pontos de vista, pelas novas necessidades do País. A sua atividade como advogado e parecerista, na defesa das liberdades individuais, muito contribuiu para lhe ampliar a visão liberal. O extremismo do positivismo conservador estimulou-o a moderar o seu liberalismo.

Ao contrário do período anterior, depois do advento da República dedicou-se com afinco às leituras sobre a matéria financeira. Importou livros da Europa e dos Estados Unidos e pôs-se em dia com a literatura mundial.

31 Cf. SAN TIAGO DANTAS, I, p. 15.

32 III, p. 201.

33 Cf. LUIZ VIANA FILHO, I, p. 185.

34 Cf. HUMBERTO BASTOS, I, p. 31.

### 5.1. *A obra de Rui*

Nessa fase surgem os escritos mais importantes. Os trabalhos preparatórios da Constituição de 1891<sup>35</sup> e o Relatório do Ministro da Fazenda<sup>36</sup> se incluem até hoje entre as obras notáveis de nossa literatura financeira. O judiciarismo em matéria tributária, pedra angular do liberalismo financeiro, mereceu alguns estudos pioneiros.<sup>37</sup> Os diversos comentários à Constituição de 1891, coligidos e ordenados por Homero Pires,<sup>38</sup> representam fonte permanente para o conhecimento das idéias liberais daquela época. Sob a denominação genérica de *Impostos Interestaduais* foram reunidos os artigos da polêmica travada com Amaro Cavalcanti em torno da incidência fiscal sobre as exportações interestaduais.<sup>39</sup> A coletânea *Financeira e Política na República* contém vários discursos proferidos na fase de implantação do novo regime.<sup>40</sup> Inúmeros pareceres e trabalhos jurídicos foram publicados em suas Obras Completas.<sup>41</sup>

Rui versou, nesse período, sobre alguns dos mais relevantes temas das finanças públicas — da reconstituição financeira do País à industrialização e ao desenvolvimento econômico — tudo o que passamos a analisar.

#### *a) A reconstituição financeira*

Uma das características principais do liberalismo é a de revestir a forma de constitucionalismo. Os países liberais se “constituem” — no sentido ontológico e originário do termo — através da Constituição.

O liberalismo financeiro se afirma, também, através da Constituição Financeira ou da Constituição Tributária. O poder fiscal do Estado já nasce limitado pelas liberdades individuais, cumprindo à Lei Magna apenas declarar as limitações. A Constituição Financeira disciplina o federalismo fiscal, cria o sistema tributário básico e dispõe sobre a composição orçamentária.

Rui Barbosa, na época em que os constitucionalistas liberais ainda dedicavam pouca atenção a esses aspectos, já falava sobre a Reconstituição Tributária, afirmando que “a nova organização política do país trouxe conseqüentemente a necessidade de reconstituir o nosso sistema tributário”.<sup>42</sup> Teve, portanto, a visão histórica de que a situação revolucionária impunha

35 VI.

36 VII e VIII.

37 IX e X.

38 XI.

39 XII.

40 XIII.

41 XV a XXVI.

42 VIII, p. 5.

a reconstrução global do País,<sup>43</sup> inclusive em matéria financeira: "A Nação, que deixou os seus destinos nas mãos do Governo Provisório, julgará se este devia assumir inteira a responsabilidade da missão imposta pelos acontecimentos, e executá-la confiadamente, aproveitando o poder, de que dispunha, para fazer todo o bem possível, ou se havia de mentir ao seu caráter de governo de revolução, cruzando os braços, com criminosa inércia, diante das necessidades da pátria sacrificadas a supersticiosos escrúpulos de respeito a princípio inaplicáveis em situações extraordinárias e críticas como essa".<sup>44</sup> O orçamento era por ele considerado como "instituição inviolável e soberana", havendo a "necessidade urgente de fazer dessa Lei das Leis uma força da nação".<sup>45</sup>

#### *b) A reconstrução do Estado Fiscal*

O Estado de Direito exhibe, entre as suas diversas configurações, a do Estado Financeiro ou Fiscal. Além de ser Estado Democrático e Estado Nacional, é Estado Fiscal porque, superando a figura histórica do Estado Patrimonial, estabelece a separação entre o patrimônio de Príncipe e o Tesouro Público e passa a viver muito mais das receitas derivadas do patrimônio particular (tributos) do que das originárias de seu próprio patrimônio (preços públicos, tarifas, reguengos), para atingir o objetivo da maior garantia de direitos. O Estado Fiscal se "constitui" pela Constituição Tributária.

O Brasil se constituía como Estado Fiscal em 1824, aderindo, embora de modo incipiente, ao liberalismo financeiro e à independência do Tesouro do Estado frente ao Patrimônio do Príncipe. Cumpria à geração de 1889 ampliar esse Estado Financeiro, dando-lhe outra estrutura orçamentária, para compatibilizá-lo com as novas exigências sociais.

Rui teve a plena consciência do desafio lançado pela expansão do Estado Fiscal. Afirmava no Relatório de 1891: "Crescem incessante e enormemente, em todos os países civilizados, os sacrifícios do Tesouro, e isso não só em resultado de causas factícias, anômalas e viciosas, como a hipertrofia das instituições militares e a prodigalidade das maiorias legislativas, como em virtude mesmo da expansão orgânica do Estado moderno, por influxo do desenvolvimento natural da sua vida física, moral e econômica".<sup>46</sup> Combatia as propostas para a instituição de monopólios estatais, defendendo, ao revés, a cobrança de tributos sobre aquelas atividades, argumentando que o intervencionismo direto apenas se poderia sustentar "no seio de

43 OSCAR BORMANN, I, p. IX: "Rui percebeu de logo que não se demoraria no poder, e cuidou de pôr em obra um vasto plano de administração e finanças, adequado à situação ainda incerta que o advento da república estabeleceria".

44 VIII, p. 5.

45 VIII, p. 361.

46 VIII, p. 132.



povos, como o alemão, cujas predisposições orgânicas o inclinam talvez instintivamente para esse resultado, não obstante as reações da consciência liberal, que o dificultam".<sup>47</sup> E acusava: "como as finanças são o nervo dos Estados, é no terreno das finanças que, desde os primeiros meses da República, se abriu contra nós o fogo da reação".<sup>48</sup> Observava que a estrutura tributária influía sobre a própria organização política: "É curioso notar como a liberdade do comércio interior anda sempre associada à consolidação das nacionalidades fracas e dissolvidas em nações homogêneas e fortes".<sup>49</sup>

### *c) As relações entre Finanças, Economia e Política*

Se as finanças públicas são um dos elementos que "constituem" o Estado de Direito, claro está que se relacionam intimamente as Finanças, a Economia e a Política, sob a inspiração dos valores do Direito.

Rui Barbosa, a rigor, não se preocupou com questões econômicas gerais. Sua atenção se concentrava sobre a economia financeira e a sua juridicidade.

A intimidade entre a Economia e as Finanças, de um lado, e a Política, de outro, é ressaltada constantemente em sua obra.<sup>50</sup> No Relatório de 1891 salientava, com referência à proteção alfandegária: "O desenvolvimento da indústria não é somente, para o Estado, questão econômica: é, ao mesmo tempo, uma questão política".<sup>51</sup> E, logo adiante, proclamava: "Nenhuma instituição é mais relevante, para o movimento regular do mecanismo administrativo e político de um povo, do que a lei orçamentária".<sup>52</sup>

No plano teórico adotou sempre a atitude multidisciplinar, recorrendo simultaneamente aos cultores do Direito, das Finanças Públicas e da Economia Política. Eis um exemplo de seu modo de argumentar: "Se dos economistas, estatísticos e financeiros passarmos aos juristas e comercialistas a linguagem é a mesma".<sup>53</sup>

### *d) A proteção da liberdade pelas limitações ao poder de tributar*

Não poderia se ausentar do pensamento de Rui a proteção das liberdades fundamentais através das limitações ao poder de tributar.

47 VIII, p. 110.

48 VIII, p. 361.

49 XII, p. 182.

50 OSCAR BORMANN, I, p. LXIII: "Não seria possível apreciar, com justeza e justiça, a obra financeira do ministro saído de uma revolução, se desatendêssemos às exigências da ordem pública e às conjunturas políticas, predominantes no momento de ser delineada a ação construtiva".

51 VIII, p. 143.

52 VIII, p. 361.

53 XII, p. 46.

Delas cuidou, inicialmente, nas emendas apresentadas ao projeto da Constituição de 1891. O art. 10, prevendo que “é proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente”, resultou de sua emenda, que tinha a seguinte redação: “É proibido aos Estados tributar, ou embarçarem, por qualquer gravame regulamentar, ou administrativo, atos, instituições ou serviços estabelecidos pelo governo da União”. O art. 11 da Constituição de 1891 baseou-se inteiramente na emenda apresentada por Rui, e vedava aos Estados, como à União: “1.º — criar impostos de trânsito pelo território de um Estado, ou na passagem de um para o outro, sobre produtos de outros Estados da República, ou estrangeiros, e bem assim sobre os veículos, de terra e água, que os transportarem; 2.º — estabelecer, subvencionar ou embarçar o exercício de cultos religiosos”.<sup>54</sup>

Posteriormente, em inúmeras ocasiões, pôs-se Rui Barbosa a comentar e interpretar o alcance daqueles dispositivos, ligando-os sempre ao problema da liberdade, prioritário no Estado de Direito.

Ponto dos mais importantes, esquecido freqüentemente no constitucionalismo posterior, era o de que as imunidades fiscais e as limitações ao poder de tributar, explicitadas pela Constituição, tinham eficácia meramente *declaratória*, porque preexistiam ao pacto fundamental. Afirmava: “A proibição instituída no art. 10 da nossa Carta republicana deriva da essência mesma do regime federativo, e não seria menos obrigatória, de parte a parte, entre a União e os Estados, se a lei constitucional, em vez de se declarar, como entre nós se declara, emudecesse neste ponto, como noutros países emudece”.<sup>55</sup> E, com apoio na doutrina americana, proclamava: “A imunidade, que no terreno dessas relações, protege a soberania constitucional da União contra os excessos dos Estados emana da própria natureza das coisas”.<sup>56</sup>

A proteção constitucional da liberdade se fazia necessária face à vocação do poder tributário, se não limitado, para destruí-la. Na linha do pensamento de Marshall, de que o poder de tributar é o poder de destruir, dizia Rui: “O direito de taxar, no Governo a quem se delegou, é uma função legislativa, contra cujos abusos não existe corretivo possível. A autoridade competente para lançar o tributo é a única habilitada a lhe determinar o peso. No exercício legítimo desse poder cobram indistintamente o imposto fiscal, o imposto protecionista, o imposto proibitivo”.<sup>57</sup>

A imunidade do art. 11, 1.º, visava a proteger a liberdade de locomoção e de comércio interestadual: “Se a cabotagem pode ser contrariada, extenua-

54 Cf. RUI BARBOSA, VI, p. 14 e 15.

55 XI, vol. I, p. 345.

56 Ibid., p. 347.

57 XII, p. 143.

da, paralisada, arbitrariamente pelos Estados, a cabotagem não é livre, como a proclamou o art. 7.º, n.º 2".<sup>58</sup>

A liberdade religiosa é que inspirou a redação do art. 11, 2.º, que vedava aos entes políticos estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. Lembrando que houve nos Estados Unidos seitas que advogaram a tributação dos cultos, ensinava Rui em 1903, no discurso no Colégio Anchieta de Friburgo: "O que lá (Estados Unidos) se não toleraria, nem a nossa Constituição tolera, é estabelecer distinções legais entre confissões religiosas, sustentar a instrução ou culto religioso à custa de impostos, obrigar à freqüência dos templos ou à assiduidade nos deveres da fé, criar embaraços de qualquer natureza ao exercício da religião, contrariar de algum modo a liberdade de consciência, a expressão das crenças, ou a manifestação da incredulidade, nos limites do respeito às crenças e à liberdade alheias".<sup>59</sup>

Rui também soube ver, pioneiramente, que a liberdade individual exige a vedação de o poder tributário se estender ao mínimo indispensável à subsistência: "Considero absoluta a necessidade de não submeter à ação do imposto direto o mínimo necessário à existência (*Existenzminimum*) nas classes mais desfavorecidas. Certamente esse mínimo, se o quisermos determinar precisamente, é uma incógnita muito variável. Mas há possibilidade de apreciações aproximativas, que financeiros e legisladores têm considerado suficientes, para dar satisfação, ao menos relativa, às exigências da equidade".<sup>60</sup>

#### e) O sistema tributário

Defendeu Rui Barbosa, ao longo desses anos, a criação de um sistema tributário moderno, baseado nas novas percepções da Ciência Financeira, ajustado à realidade do País e capaz de consolidar a ordem liberal.

A mais importante das idéias por ele defendidas era a da ampliação do rol dos tributos diretos. Dizia no Relatório do Ministro da Fazenda de 1891: "A idéia que tende a se generalizar sob a civilização contemporânea cada vez mais inibida nos ideais democráticos, é a que alarga a importância aos impostos diretos, precisamente como elementos civilizadores, isto é, como exigências do princípio de justiça nas sociedades de mais amplo desenvolvimento moral".<sup>61</sup> Mas não advogava o abandono da tributação indireta, senão que a desejava em equilíbrio com os impostos incidentes sobre a riqueza pessoal do contribuinte: "Discutam embora teóricos a preexcelência entre o imposto indireto e o direto, a verdade prática, a verdade inelutável é que, na situação hodierna das sociedades políticas, essas duas formas de contribuição do indivíduo para a existência do Estado

58 XII, p. 143.

59 XIV, p. 41.

60 VIII, p. 62.

61 VIII, p. 12.

constituem elementos inseparáveis de equilíbrio na organização dos orçamentos".<sup>62</sup>

Contribuição de relevo foi a divulgação da doutrina do imposto de renda e da sua história no direito positivo dos países europeus. Defendeu a sua implantação no Brasil, com ardor: "Das várias formas sob que se pode concretizar a idéia das contribuições diretas, a menos imperfeita, a mais eficaz, e mais justa é a do imposto sobre a renda".<sup>63</sup> Advertia que "enquanto nos não deliberarmos a recorrer a essa forma de imposto, rendas haverá, das mais justamente imponíveis, das mais capazes de suportar o gravame dos encargos do Estado, que escaparão inteiramente aos deveres de cooperação para a subsistência dele".<sup>64</sup> Ofereceu sugestões concretas para a cobrança do tributo, inclusive em seus aspectos técnicos de lançamento e arrecadação".<sup>65</sup>

Manifestava-se Rui em favor de inúmeros tributos, como o imposto sobre álcool<sup>66</sup> e o fumo,<sup>67</sup> os direitos de importação em ouro<sup>68</sup> e o imposto territorial,<sup>69</sup> incluindo no conceito deste último o imposto sobre baldios,<sup>70</sup> manifestação precoce da extrafiscalidade entre nós.

Mas combatia com veemência a cobrança de tributos incompatíveis com a estrutura industrial e liberal do Estado seu contemporâneo. Denunciava: "No Brasil, porém, até hoje, a atenção dos governos se tem concentrado quase só na aplicação do imposto indireto, sob a sua manifestação mais trivial, mais fácil e de resultado mais imediato: os direitos de alfândega".<sup>71</sup> Era adepto da extinção do imposto sobre exportação,<sup>72</sup> pois "os tributos sobre a exportação, no comércio internacional, baixaram à insignificância, e estão circunscritos às nacionalidades subalternas".<sup>73</sup>

### *f) O federalismo financeiro*

O federalismo financeiro, com a justa repartição de despesas e receitas entre a União e os Estados, sensibilizou acentuadamente a obra de Rui nos primeiros anos da República. Defendia a idéia de um federalismo dualista, de inspiração norte-americana, sem exagero centralista ou provincialista e sem guerra tributária entre os Estados-membros.

62 VIII, p. 14.

63 VIII, p. 18.

64 VIII, p. 50.

65 VIII, p. 46.

66 VIII, p. 74 e XXII, p. 149.

67 VIII, p. 92 e XVII, p. 210.

68 VIII, p. 153.

69 VIII, p. 69.

70 VIII, p. 72.

71 VIII, p. 18.

72 VIII, p. 210.

73 XII, p. 32.

Antes de votada a Constituição já advertia para o perigo do excesso da descentralização: "...pronunciando-me assim, me cinjo ao pressuposto de que o Congresso Constituinte não alargue, em matéria de Tributos, a esfera das concessões franqueadas aos Estados pelo projeto. Se o domínio tributário da União for ainda mais desfalcado, se novas fontes de renda se transferirem do governo central para os governos locais, se prevalecerem certas emendas funestas, que parecem esquecerem as necessidades supremas da nossa existência, da nossa solidariedade e da nossa honra como nação, arvorando em princípio absoluto o egoísmo dos Estados — nesse caso a dificuldade será tão grave, que não vejo como o legislador poderia solvê-la imediatamente".<sup>74</sup>

A discriminação de rendas da Constituição de 1891 e a voracidade dos Estados em busca da ampliação de suas fontes merecia críticas constantes: "Aqui, pelo contrário, tudo que os Estados são, devem-no à revolução de 1889 e à Constituição de 1891. Eram províncias centralizadas: elevaram-se a Estados autônomos. Vegetavam à custa das sobras da matéria tributável reservadas nas suas fontes principais ao orçamento geral: hoje dominam independentemente, pela Constituição republicana, um vasto campo tributário. E não lhes basta".<sup>75</sup>

A entrega do imposto de exportação aos Estados também era verdadeira: "Para saciar a áspера cobiça dos Estados brasileiros já se lhes sortearam, na Constituição, recursos tributários, de que as províncias não gozam em federação alguma. A essa avidez fizemos o sacrifício de um princípio cardeal na economia política moderna: o que condena os impostos de exportação; e agravamos o erro com a inversão de entregar aos Estados uma taxa sob relações internacionais".<sup>76</sup>

Classificava como "enfermidade mortal" para o federalismo o direito de tributação interestadual.<sup>77</sup>

Assunto dos mais polêmicos foi o da monoemissão. Na fase anterior defendera Rui a pluralidade de bancos emissores provinciais, o que levava à excessiva descentralização financeira. Em sua passagem pelo Governo Provisório, depois das hesitações iniciais, acabou por providenciar a publicação do Decreto n.º 1.154, de 7-12-1890, fundamental para a afirmação do federalismo brasileiro, pois unificou a emissão bancária de notas ao portador e à vista. O próprio Rui Barbosa tentou explicar a mudança como mera alteração de enfoque jurídico:<sup>78</sup> antes se pronunciara face à lei então vigente (*de jure constituto*), mas nunca elevara "semelhante solução à altura de doutrina"; agora se manifestava segundo critério de

74 VIII, p. 7.

75 XII, p. 192.

76 XII, p. 204.

77 XII, p. 27.

78 XII, p. 156.

valor (*de jure constituendo*), convencido de que o federalismo caminhava rapidamente para a centralização.<sup>79</sup>

*g) O equilíbrio orçamentário*

Para substituir o regime financeiro vigente no Império, baseado no desequilíbrio orçamentário e no permanente recurso aos empréstimos, recomendava Rui a modificação do perfil da receita.

Os empréstimos perpétuos, que funcionavam quase que como um gravame feudal, deveriam ser amortizados e diminuídos, através do aumento dos tributos, que passariam a constituir o principal ítem da receita pública, como ocorria nos países liberais. "O lema do novo regimen" pregava Rui "deve ser, pois, fugir dos empréstimos, e organizar a amortização: não contrair novas dívidas, e reservar, ainda que com sacrifício, nos seus orçamentos, quinhão sério ao resgate".<sup>80</sup>

O equilíbrio orçamentário deveria ser buscado a qualquer título, pois o "desequilíbrio entre a receita e a despesa é a enfermidade crônica da nossa existência nacional".<sup>81</sup>

*h) O protecionismo*

Na fase anterior do seu liberalismo exaltado Rui defendia, como vimos, o livre-cambismo, com a extinção das barreiras alfandegárias, como recomendavam os economistas ingleses. Depois de sua passagem pelo Ministério da Fazenda, temperou o seu liberalismo livre-cabista,<sup>82</sup> aceitando algumas restrições que vinham sendo colocadas pelo direito americano, até mesmo em defesa do desenvolvimento econômico e da industrialização.<sup>83</sup> Exemplo dessa política foi a instituição do imposto de importação pago em ouro. A proteção fiscal, que se justificava para compensar o ingresso tardio do Brasil no ciclo da industrialização, deveria ser "moderada, temporária, mas compensadora".<sup>84</sup>

*i) A industrialização e o desenvolvimento econômico*

O liberalismo é a ideologia das sociedades industriais.<sup>85</sup> Rui Barbosa, como nosso maior ideólogo liberal, teria que utilizar os instrumentos financeiros para provocar a industrialização do País, em substituição à antiga

79 Para as diversas interpretações sobre o episódio dos bancos emissores, Cf. ALIOMAR BALEEIRO, I, p. 61; PINTO DE AGUIAR, I, p. 153.

80 VII, p. 185.

81 VII, p. 17.

82 XII, p. 189.

83 Cf. ALIOMAR BALEEIRO, I, p. 103; HEITOR FERREIRA LIMA, I, p. 132; SAN TIAGO DANTAS, I, p. 33; EVARISTO DE MORAES FILHO, II, p. XVI; NÍCIA VILELA LUZ, I, p. 161.

84 VIII, p. 129.

85 Cf. JOSÉ GUILHERME MERQUIOR, I, p. 125; E. FORSTHOFF, I, p. 35.

estrutura agrária e escravocrata.<sup>86</sup> Dizia no Relatório de 1891: "A República só se consolidará, entre nós, sobre alicerces seguros, quando as suas funções se firmarem na democracia do trabalho industrial, peça necessária no mecanismo do regimen, que lhe trará o equilíbrio conveniente".<sup>87</sup>

Diversas medidas preconizou-as Rui Barbosa para facilitar a industrialização. Uma delas acabamos de examinar: o protecionismo alfandegário. Outra, da maior importância, foi a expansão monetária, tão criticada na época.<sup>88</sup> Finalmente, a política contrária aos fazendeiros, seja reduzindo o fluxo de dinheiro que antes se dirigia no sentido dos seus interesses,<sup>89</sup> seja coarctando os privilégios e isenções assegurados às atividades agrícolas.<sup>90</sup>

#### *j) A separação de poderes*

Importantíssima para o liberalismo brasileiro era a doutrina da separação de poderes, que Rui Barbosa divulgou insistentemente, apoiando-se na sua vertente anglo-americana.

A ascendência do Legislativo em tema de exercício do poder tributário, segundo o princípio da legalidade estrita e absoluta, ensinou-a sempre em sua obra.<sup>91</sup>

O judiciarismo em matéria financeira também foi objeto da pregação de Rui Barbosa. O controle jurisdicional das leis inconstitucionais e dos atos administrativos ocupou lugar de destaque em seus escritos, desde a versão pioneira de Marshall até os exemplos mais recentes produzidos pela controvérsia sobre a instituição do imposto de renda nos Estados Unidos.<sup>92</sup>

Notável a sua influência para a criação dos Tribunais de Contas, instrumento indispensável para a moralização da administração financeira.<sup>93</sup>

---

86 Cf. ALIOMAR BALEEIRO, I, p. 102; SAN TIAGO DANTAS, I, p. 31; PINTO DE AGUIAR, I, p. 487; HEITOR FERREIRA LIMA, I, p. 131; NÍCIA VILELA LUZ, I, p. 161.

87 VIII, p. 143.

88 Cf. SAN TIAGO DANTAS, I, p. 31; HUMBERTO BASTOS, I, p. 58; NÍCIA VILELA LUZ, I, p. 164.

89 VII, p. 27.

90 Para defender a cobrança do imposto de renda da agricultura, Rui Barbosa, VIII, p. 54, citava Nabuco: "Os agricultores merecem toda a proteção do Estado; mas não podem querer uma exceção, que os equipare aos indigentes; porque só os indigentes, em virtude do princípio constitucional e da natureza deste imposto, são os isentos".

91 XI, vol. VI, p. 81 e XII, p. 143.

92 IX, p. 52; X, p. 37 e XXIV, p. 173.

93 VIII, p. 361.

## 5.2. As influências estrangeiras

Continuou Rui Barbosa, nessa fase moderada de seu liberalismo, a receber inúmeras influências estrangeiras. Os exemplos americanos deram-lhe a orientação básica no constitucionalismo financeiro. A ciência inglesa repercutiu especialmente no campo da Economia Política, mas não foi desprezível em Direito Público. Rui também se pôs em dia com as literaturas da Itália, Alemanha e França, principalmente a ligada a assuntos econômicos e financeiros. Mesclando, como mesclou, as fontes de sua inspiração, pôde fugir dos dogmas e partir para o trabalho *interdisciplinar*, a abranger o Direito, a Política, a Economia e as Finanças.

O próprio Rui indicava, muita vez, a fonte em que se abeberava. O seu *liberalismo* seguia a vertente moderada anglo-americana, e não a revolucionária francesa: "Os autores da nossa Constituição, em cujo nome tenho algum direito de falar, não eram alunos políticos de Rousseau e Mably, como o nobre Procurador da República: eram discípulos de Madison e Hamilton".<sup>94</sup> Voltava sempre ao problema da origem do *liberalismo*: "A Constituição brasileira bebeu ali (nos Estados Unidos), não em França. Não em França, mas ali, é que lhe havemos de ir buscar as lições, as decisões, as soluções, irritantes, reacionárias, violentas na política francesa e, na americana, eqüitativas, benéficas, pacificadoras".<sup>95</sup> O em que Rui insistia freqüentemente era na necessidade de não se perder de vista as lições do *federalismo fiscal* dos Estados Unidos: "Não me toleram o apelar para a história do regime americano. É que essa história os esmaga, e deve ser dada por suspeita. O nosso federalismo é indígena, é autóctone. Nasceu das pororocas do Amazonas e das lufadas dos pampas. A Constituição americana é estrangeira, para o país que a copiou".<sup>96</sup>

O *constitucionalismo financeiro* de Rui sofreu, por conseguinte, a forte influência do pensamento liberal inglês e americano. A obra de Hamilton, que também foi Ministro da Fazenda nos Estados Unidos, iluminou-lhe permanentemente os escritos.<sup>97</sup> Constitucionalistas eméritos como o conservador Story, os seus contemporâneos Cooley (com as suas obras sobre Direito Tributário e Limitações Constitucionais), Black, Willoughby, Thayer, são constantemente citados em seus trabalhos.<sup>98</sup> Dos constitucio-

94 IX, p. 30.

95 XI, vol. I, p. 374.

96 XII, p. 29.

97 ALIOMAR BALEEIRO, I, p. 95, se alonga no estudo das relações entre os pensamentos de Rui e Hamilton, chamando a atenção para o fato de que, embora Hamilton não primasse pelo liberalismo, apresentava com Rui a afinidade de ter sido o primeiro Ministro da Fazenda de seu país, enfrentando problemas práticos semelhantes.

98 A freqüência das citações desses autores nos livros de Rui Barbosa pode ser verificada nos excelentes índices onomásticos organizados no final dos diversos volumes que compõem as Obras Completas editadas pelo MEC/Casa de Rui Barbosa.



nalistas ingleses as influências mais sentidas são as de Blackstone e de Bryce. Dos franceses tinha especial admiração pelo conservador Tocqueville. Dava pouca importância ao pensamento constitucional financeiro dos alemães.

Múltiplas as influências no campo da *Economia Política* e das *Finanças Públicas*, assim pelas nacionalidades de economistas e financeiros, que pelas suas posições teóricas dentro do liberalismo. Do lado inglês influenciou sensivelmente o conservadorismo liberal da obra de Stuart Mill,<sup>99</sup> especialmente pela teoria da utilidade marginal do capital, que lhe daria o embasamento científico para o imposto de renda,<sup>100</sup> pelo protecionismo alfandegário, que permitiria a Rui moderar a posição livre-cambista anterior<sup>101</sup> e pelo deslocamento dos problemas das finanças públicas da órbita da Ética para a da Economia Política, coisa que possibilitaria a Rui mesclar o formalismo constitucionalista com o conteudismo cientificista; McCulloch, discípulo de Ricardo e adepto da teoria da harmonia do *laissez-faire*, foi também muitas vezes citado; Sidgwick, que aprofundou alguns aspectos do liberalismo financeiro, abrindo-o para a consideração do bem-estar social<sup>102</sup>, pouquíssimo conhecido no Brasil, também contribuiu na edificação do pensamento de Rui Barbosa. Da Alemanha se projetaram algumas influências notáveis: von Holst, L. von Stein e Schäffle aparecem constantemente ao longo de sua obra; mas foi sobretudo Wagner (raramente lido no Brasil, então como agora), com a perfeita compreensão da passagem do Estado Patrimonial ao Estado Fiscal e com o deslocar das finanças públicas para as proximidades do político e do social, que contribuiu para que a sua visão sobreexcedesse o mero formalismo jurídico, derivando para a teoria do desenvolvimento econômico, da centralização bancária e do industrialismo.<sup>103</sup> Dentre os italianos tinha apreço por Ricca Salerno e Nitti. Da França veio-lhe a influência de L. Say, pela sua teoria da expansão industrial, e de Leroy-Beaulieu, esta última amortecida no contexto das influências de outras autoridades menos radicais e individualistas.<sup>104</sup>

Insista-se mais uma vez: a influência estrangeira em Rui Barbosa jamais o levou à cópia ou à subserviência cultural. Aproveitou os resultados dos estudos e pesquisas das diversas correntes liberais e de várias ciên-

99 Cf. H. M. GROVES, J, p. 38: "He is also an example of a writer with radical ideas and a generally conservative program".

100 VIII, p. 39.

101 VIII, p. 127.

102 Cf. GUNNAR MYRDAL, I, p. 153.

103 Rui Barbosa possuía em sua biblioteca, hoje pertencente à Fundação com o seu nome, a obra completa de Wagner em 5 volumes, na tradução francesa. Embora Wagner se incluía entre os socialistas de cátedra, não foi pelo aspecto intervencionista de seu pensamento que influenciou Rui Barbosa; cf. HUMBERTO BASTOS, I, pp. 16 e 150.

104 Para o exame do individualismo exacerbado de Leroy-Beaulieu, cf. MUSGRAVE/PEACOCK, I, p. XII.

cias, mas não se deixou aprisionar por qualquer delas — nem pelo mero formalismo jurídico, nem pelo cientificismo estéril. Transplantou aquelas orientações para o contexto cultural brasileiro, no afã de revolucionar a estrutura agrária e patrimonial e reconstituir o Estado Fiscal compatível com uma nova sociedade industrial.

### 5.3. *Rui e os seus contemporâneos*

Resta verificar a repercussão do pensamento de Rui entre os seus contemporâneos.

A Constituição de 1891, em sua parte financeira, é quase toda fruto do seu trabalho. As normas sobre as imunidades tributárias e sobre as garantias dos direitos individuais surgiram de sua pena. A discriminação de rendas afinal aprovada originou-se do projeto do governo, com a participação de Rui; trazia diversas concessões às outras correntes políticas, especialmente quanto à ampliação do poder tributário dos Estados, que passariam a cobrar inclusive o imposto sobre exportação; durante os debates na Constituinte introduziram-se algumas emendas, mas se recusaram aquelas que desnaturariam o projeto, como as apresentadas pelo positivista Júlio de Castilhos,<sup>105</sup> de modo que, basicamente, também prevaleceram as idéias de Rui sobre a partilha tributária.

Se a letra da Constituição de 1891 expressa a vitória do pensamento liberal, a *práxis* constitucional posterior levou o País para a excessiva descentralização, o autoritarismo e o positivismo.<sup>106</sup> Também o constitucionalismo tributário foi grandemente desvirtuado na prática, através da criação de impostos interestaduais e das invasões de competência praticadas deliberadamente pelos Estados-membros, no intuito de alargar as suas receitas.<sup>107</sup>

Após a saída de Rui Barbosa do Ministério da Fazenda retornaram ao Poder os fazendeiros e os grandes proprietários rurais.<sup>108</sup> Com eles retornou a ideologia econômica que identificava a República com os interesses da agricultura, especialmente os do café, e que, sendo a mesma que

105 Cf. AGENOR DE ROURE, I, tomo I, p. 113 e seguintes.

106 Cf. NELSON SALDANHA, II, p. 111; VICENTE BARRETO e ANTONIO PAIM, I, p. 78; MIGUEL REALE, II, p. 61.

107 Já em 1903 denunciava SERZEDELO CORREIA, I, p. 36: "A experiência de 12 anos do regime atualmente em vigor sobejamente o tem demonstrado. Os Estados têm sofismado o Texto Constitucional e as mais ousadas incursões, no domínio e na esfera de ação da União, se têm operado, com prejuízo das rendas federais e grande dano à produção nacional" ... "Por sua vez, à proporção que diminuem os recursos que daí lhes advém, vão largamente invadindo a esfera da União, já no selo, já no domínio da importação, já, finalmente, na implantação de impostos interestaduais, de modo que os Estados e municípios há em que género algum de produção nacional, que em seus territórios penetra, escapa a sanha de se obter receita, aniquilando-se a vida e o sangue da própria nação."

108 Cf. SAN TIAGO DANTAS, I, p. 41.

prevalecera no Império — o liberalismo imaturo — <sup>109</sup> era inócua e desvinculada dos problemas brasileiros. Esse liberalismo individualista tomou várias direções principais.

De um lado assumiu a coloração do *conservadorismo positivista*. O melhor exemplo dessa atitude forneceu-o Murtinho, Ministro da Fazenda no período de 1897 a 1902, que adotou as teorias de Spencer e Darwin a respeito da sobrevivência dos mais aptos, <sup>110</sup> aferrando-se também às idéias de Adam Smith, <sup>111</sup> ou de Leroy-Beaulieu, <sup>112</sup> tudo em descompasso com a realidade brasileira, que clamava por modificações.

Mas o positivismo, na vertente *comteana*, derivou para o fisiocratismo, que melhor se adaptava à estrutura agrícola da economia. A Constituição do Rio Grande do Sul, de 1891, dizia no art. 47, § 1.º: “A exportação de produtos do Estado e a transmissão de propriedades deixarão de ser tributadas, logo que a arrecadação do imposto chamado territorial estiver convenientemente regularizada.” Pregava-se a volta a Quesnay e proclamava-se que a terra é a fonte originária da vida e de todas as riquezas. <sup>113</sup>

O ruralismo antiindustrialista revestiu ainda a forma de *nacionalismo* exacerbado, especialmente na obra de Alberto Torres, que criticava a urbanização, a invasão do capital estrangeiro e a imigração. <sup>114</sup>

Mas até na literatura, como argumentamente observou Nícia Vilela Luz, <sup>115</sup> houve o retorno aos *sertões*, principalmente com Euclides da Cunha e Coelho Neto.

Resumindo, o liberalismo financeiro de Rui Barbosa favoreceu a reconstituição do País e o reconhecimento dos direitos individuais imunes à ação estatal. No plano das idéias, contudo, foi eclipsado pelo positivismo posterior, com as suas raízes autoritárias e ultrafederalistas. De qualquer forma, o conservadorismo positivista teve que atuar nos lindes do constitucionalismo liberal traçado por Rui, o que o impediu de alcançar as dimensões e as conseqüências dos positivismos estrangeiros.

109 Cf. NELSON SALDANHA, I, p. 184.

110 Cf. NÍCIA VILELA LUZ, I, p. 32.

111 VIEIRA SOUTO, I, p. 350, adepto da industrialização do país, dizia de Murtinho: “O atual Ministro da Fazenda pretende que a Nação deve restringir suas despesas ao produto dos impostos anualmente arrecadados. Era, há quase dois séculos, a opinião de David Hume e Adão Smith na Inglaterra, e de Baptiste Say, na França; porém então a Economia Política ainda não era uma ciência, ou achava-se no estado de infância”.

112 VIEIRA SOUTO, I, p. 352, afirmava, referindo-se a Murtinho, que era de Leroy-Beaulieu “a única opinião que S. Ex.<sup>a</sup> costuma acatar”.

113 Cf. JOAQUIM LUIS OSÓRIO, I, p. 191.

114 I, p. 207: “Nosso país tem de ser, em primeiro lugar, um país agrícola. Fora ridículo contestar-lhe esse destino, diante de seu vasto território.”

115 I, p. 95.

## 6. A fase do liberalismo social

### 6.1. A obra de Rui

Na última fase de sua vida, depois da 1.<sup>a</sup> Grande Guerra, o liberalismo de Rui se volta para o social. As profundas modificações por que passava o capitalismo, as reivindicações das classes populares e as novas idéias políticas e econômicas levaram-no a introduzir no seu liberalismo a preocupação com os direitos sociais, a justiça fiscal e a democracia social.<sup>116</sup> O seu constitucionalismo financeiro se abre para o aprofundamento das relações entre legalidade e liberdade e entre fiscalidade e política, para novas indagações sobre os limites da justiça tributária, para outra compreensão da liberdade religiosa e para a meditação a respeito do financiamento dos direitos sociais.

O princípio da *legalidade tributária*, que era uma antiga e permanente preocupação sua, ganha novo balizamento. Sobre o problema da legalidade da tributação, aliás, escreveu Rui algumas das páginas mais importantes jamais escritas entre nós. Dizia que na "propriedade só a lei pode tocar, e, ainda assim, debaixo das ressalvas constitucionais, quer quanto à desapropriação, quer quanto ao imposto, seja qual for", aduzindo: "só a lei; porque a lei representa o concurso dos contribuintes, a sua generalidade, a sua comunidade, a sua totalidade, assentindo no encargo, a que deliberaram ficar adstritos nos seus bens e pessoas."<sup>117</sup> Mas colocava a legalidade sempre como moldura para a garantia da liberdade.<sup>118</sup>

A lei, por conseguinte, não tinha a sacralidade que lhe atribuía o positivismo. Valia na medida em que garantisse a *liberdade* e fosse instrumento para se alcançar a *justiça*; em caso contrário, ninguém estava obrigado a pagar tributos. É muito clara, nesse sentido, a lição de Rui". "Comem-vos os parasitas, comendo-vos o imposto? Pois é cortardes os mantimentos aos parasitas. Já vô-lo disse. Como? Recusando-vos a pagar os tributos legais? Não: apoderando-vos, pelas urnas, da função legislativa, que é a função do imposto. Quem o não vota, não pode ser obrigado a pagá-lo."<sup>119</sup> Mas ia além, defendendo até a legitimidade do *direito de resistência à opressão fiscal*: "Agora, se vos enxotarem das urnas, se vos

116 Na obra fundamental desse período, que é a conferência intitulada: A Questão Social e Política no Brasil (XXIX, p. 19), dizia Rui: "A concepção individualista dos direitos humanos tem evoluído rapidamente, com os tremendos sucessos deste século, para uma transformação incomensurável nas noções jurídicas do individualismo, restringidas agora por uma extensão, cada vez maior, dos direitos sociais". E, logo adiante: "O direito vai cedendo à moral, o indivíduo à associação, o egoísmo à solidariedade humana. Estou, senhores, com a democracia social".

117 XXVIII, p. 212.

118 XXVIII, p. 190.

119 XXIX, p. 56.

tangerem do Parlamento, e, salteando a soberania nacional, vos exigirem impostos, que não votastes, porque não elegestes a quem os votou, isso é outro caso. Com salteadores, como com salteadores. Na guerra, como na guerra. O povo não é obrigado a pagar senão o imposto que votou".<sup>120</sup>

O tributo ganha, desse modo, uma nova e dilargada dimensão *política*. Ao recusar a Presidência da Comissão de Finanças do Senado afirmou Rui Barbosa: "Separando-se os dois termos, agravando-se a carga tributária, ao mesmo tempo que se dilatam *sine die* as reformas políticas, o problema não tem solução, que satisfaça ao bom senso, que tranquilize a justa ansiedade popular".<sup>121</sup> Mas a política deve ser entendida em sua acepção nobre, pois com a política miúda e partidária, com a "política-lha", não pode se imiscuir o Tesouro Público.<sup>122</sup>

Por isso mesmo defendia a reforma da Constituição Financeira, opondo-se à crença "de que a cura dos nossos males políticos e a restauração financeira do País impõem, atualmente aos estadistas brasileiros, o respeito absoluto ao *status quo* no sistema das nossas leis fundamentais".<sup>123</sup>

Outra modificação profunda no pensamento de Rui, nessa fase, como tem sublinhado Evaristo de Moraes Filho,<sup>124</sup> deu-se com a atitude frente à religião, que perdeu o seu sabor anticlerical. Por evidente que a nova postura teria que influir sobre a doutrina a respeito das relações entre a *liberdade religiosa e o financiamento estadual*. Desafiando a opinião de João Barbalho, defendeu Rui que as subvenções às escolas de corporações religiosas não eram inconstitucionais, porque não se subsumiam no conceito de culto ou igreja aos quais o art. 72, § 7.º, da Constituição vedava o auxílio estatal: "Mas, praticados excepcionalmente, quando as circunstâncias da administração a induzirem a utilizar os serviços de certos estabelecimentos particulares, com os quais os seus não se possam igualar, ou para fazer as vezes dos quais não tenha meios de criar institutos congêneres, de tipo leigo, tal providência não reveste a expressão de subsídio ao desenvolvimento de *culto ou igreja* alguma, nem estabelece dependência nenhuma entre uma igreja ou culto e o governo".<sup>125</sup> E proclamava: "A nossa lei constitucional não é nem anti-religiosa, nem irreligiosa".<sup>126</sup>

Importantíssima, também, a virada de Rui Barbosa no sentido da intervenção do Estado no *financiamento dos direitos sociais*. Recusava o maximalismo, manifestando-se contra "as maximalices de uma política exatamente igual às de cujas entranhas têm saído todos os *ismos* revolucionários

120 XXIX, p. 56.

121 XXX, p. 221.

122 XXIX, p. 56.

123 XXX, p. 220.

124 I, p. 70.

125 XXVII, p. 182.

126 XXVII, p. 170.

e subversores, desde o niilismo até o bolcheviquismo".<sup>127</sup> Repudiava a substituição do Estado Fiscal pelo Estado-empresário, ao dizer que "os operários não melhorariam, se, em vez de obedecer aos capitalistas, obedecessem aos funcionários do Estado socializado".<sup>128</sup> Mas defendia, por exemplo, o financiamento de casas populares,<sup>129</sup> reformulando posição anterior,<sup>130</sup> quando colocara entraves a limitações do direito de propriedade. E denunciava que "dar liberdade ao negro, desinteressando-se, como se desinteressavam absolutamente da sua sorte, não vinha a ser mais que alforriar os senhores", acrescentando que "nenhuma providência administrativa, econômica ou moral, se estudou ou tentou, para salvar do total perdimento esses valores humanos, que soçobravam. Nem a instrução, nem a caridade, nem a higiene intervieram de qualquer modo".<sup>131</sup>

Anote-se, ainda, a relevante contribuição de Rui concernente ao *sistema tributário*. Introduziu no Brasil as novas idéias sobre a categorização dos tributos, o que teve enorme importância para a própria configuração do Estado Fiscal e para o balizamento dos limites do intervencionismo na economia. A ele se devem as mais perfeitas conceituações das taxas como remuneração de serviço público essencial: "Ora, desde que o serviço taxado seja *indispensável* ao indivíduo, que não possa dele prescindir, *obrigatória vem a ser a taxa*, a ele inerente, taxa cujo pagamento não se pode evitar, não se podendo evitar o serviço, dela inseparável".<sup>132</sup> E estabelecia desse modo a distinção, fundamental para o liberalismo financeiro, entre imposto e taxa: "O imposto, obrigatório, independentemente da prestação de serviços correlativos; a taxa, obrigatória, pela obtenção de serviços, que, para o contribuinte, constituem necessidade inevitáveis".<sup>133</sup>

## 6.2. As influências estrangeiras

Na última fase de sua vida Rui Barbosa manteve o seu liberalismo afinado com duas grandes orientações: a da pesquisa multidisciplinar e a da variedade de fontes nacionais. Tinha em alta conta, por exemplo, figuras como a de GASTÃO JÉZE, "com a sua competência primacial, a um tempo, de constitucionalista insigne e insigne financista".<sup>134</sup> Recorria, por outro lado, a juristas e economistas de diversas nacionalidades, preponderando os da língua inglesa, mas comparecendo também os franceses, italianos e alemães.

127 **XXIX**, p. 56.

128 **XXIX**, p. 52.

129 **XXIX**, p. 25.

130 *Cl. EVARISTO DE MORAES FILHO*, II, p. XVII.

131 **XXIX**, p. 14.

132 **XXVIII**, p. 197.

133 **XXVIII**, p. 220.

134 **XXVIII**, p. 192.

No campo do *direito* denotava a influência dos juristas que se voltavam para o estudo do social, sem, todavia, se deixar seduzir pelos sociologismos e institucionalismos. Passou a citar, regularmente, as obras de Duguít, Esmein, Hauriou, Arangio-Ruiz, Cammeo e Orlando. Foi dos primeiros a divulgar as idéias de Myrbach-Rheinfeld e de Otto Mayer com relação ao Direito Financeiro.<sup>135</sup>

Entre os economistas e “financeiros”, ao lado de velhas admirações como a que nutria por Wagner, incluiu Jéze, Adams e Seligman.

Com essas novas idéias sobre as relações entre Direito e Sociedade e sobre as categorias básicas do Direito Financeiro pôde aproximar o seu liberalismo da realidade econômica da época, abrindo-o na direção da democracia social e do Estado Fiscal.

### 6.3. *Rui e os seus contemporâneos*

Como havia acontecido nas fases anteriores, a obra de Rui não repercutiu com intensidade sobre o pensamento constitucional financeiro daquela época. Já se ensaiavam no Brasil os primeiros passos para o intervencionismo estatal direto e indireto na economia.

O castilhismo atribuía relevância excepcional às finanças públicas, única atividade estatal que no Rio Grande do Sul passava pelo crivo do Legislativo. Borges de Medeiros afirmava, em 1916, que “a composição do orçamento e a votação do imposto envolvem uma questão capital para a sociedade e mais importante do que a própria controvérsia sobre as formas de governo”.<sup>136</sup>

A teorização do estatismo e do patrimonialismo ganhava vigor na obra de Aarão Reis, que, com enfoque cientificista de engenheiro, se dedicava ao Direito Administrativo<sup>137</sup> e à Ciência das Finanças.<sup>138</sup>

Outra orientação digna de nota era a dos professores de economia do Rio Grande do Sul, que sofriam a influência do socialismo de cátedra de Wagner.<sup>139</sup>

Os juristas e financistas brasileiros dessa época, por conseguinte, quase todos sensibilizados pelo positivismo e pelo sociologismo, pouca atenção

135 Para a frequência das citações, cf. o índice onomástico organizado no final do vol. XLV, 1918, tomo I, das OCRB.

136 Cf. JOAQUIM LUIZ OSÓRIO, I, p. 180.

137 I.

138 II, p. 281: “Donde a conclusão de que o desenvolvimento progressivo dos recursos e das despesas do Estado — em sua tendência socialista — é benéfico sempre que a respectiva aplicação é econômica e social, isto é, realizada em proveito eficiente dos grandes e reais interesses coletivos nacionais, com orientação política acertada e firme e com atividade administrativa contínua e progressiva”.

139 Cf. HEITOR FERREIRA LIMA, I, p. 157.

dedicavam à obra de Rui Barbosa. Deu-se, no plano teórico, o mesmo ofuscamento e a mesma resistência observados no domínio da prática política e financeira.

## 7. O destino do liberalismo financeiro de Rui Barbosa

Nestes 60 anos que se seguiram à sua morte a obra de Rui Barbosa tem encontrado horas de esquecimento e crítica e, outras, de encômios e defesa. Tudo a depender do momento histórico brasileiro de autoritarismo ou de liberalismo, de cientificismo ou de humanismo.

### 7.1. *Influências sobre o constitucionalismo financeiro*

A obra de Rui exerceu grande influência sobre o constitucionalismo financeiro posterior, se bem que às vezes tal repercussão tenha sido extremamente retardada.

O imposto de renda, por exemplo, foi implantado a partir de 1924, depois que várias vezes se ouviram em seu favor.

Mas o imposto de exportação apenas se transferiu para a competência da União com a reforma constitucional de 1966 (Emenda n.º 18).

A discriminação de rendas também conheceu as suas vicissitudes. O excesso de descentralização, combatido tão veementemente por Rui Barbosa, foi substituído pelo exagero oposto, do centralismo exacerbado do regime de 1930/45. Em 1946 tentou-se, sob a inspiração de idéias liberais, um novo equilíbrio de rendas. Mas com a Constituição de 1967/69 voltou-se à desmesurada centralização de recursos em mãos da União.

O sistema tributário também só começou a encontrar uma certa possibilidade constitucional de equilíbrio entre tributação direta e indireta a partir de 1965.

As garantias constitucionais das liberdades, que ingressaram na Constituição de 1891 por sugestão de Rui, foram ampliadas em 1946, daí passando para o texto de 1967/1969.

O protecionismo ganhou a partir de 1965 uma regulamentação mais aberta, que permite a sua utilização conjuntural.

O desenvolvimento econômico adquiriu foros de princípios constitucionais.

A idéia de Constituição Tributária e de Estado Fiscal também teve os seus azares. A partir de 1930 entrou em refluxo, com o advento do Estado Intervencionista e Autoritário. Em 1946 recobrou as suas forças, pela Constituição Liberal, mas não contou com os instrumentos jurídicos necessários para consolidar o modelo. Depois de 1964 voltou a prevalecer o Estado-Empresário, Intervencionista e Autoritário, minimizadas as fontes tri-



butárias pela avalanche dos ingressos patrimoniais, às vezes travestidos de entradas fiscais.

## 7.2. *Repercussões sobre o pensamento brasileiro*

Na história das idéias a obra de Rui Barbosa sofreu diversas interpretações, ora favoráveis, ora profundamente desvalorizadoras.<sup>140</sup>

Todo o movimento cultural que se seguiu à morte de Rui, de cunho historicista e sociologista, preocupado com o nacionalismo ou com a “realidade brasileira”, como, por exemplo, o que se expressa na obra de Oliveira Viana, foi extremamente hostil ao legado de Rui. As acusações menores eram as de que a sua obra representava o mero bacharelismo e o formalismo jurídico, escrava das culturas estrangeiras e desvinculada dos problemas brasileiros. Essa interpretação, que afinal de contas se baseava também em idéias estrangeiras<sup>141</sup> — as do estéril sociologismo — serviu para denegrir a figura de Rui, ao mesmo tempo em que se filiava à corrente intelectual que se responsabilizaria pelo surgimento do autoritarismo, do centralismo financeiro, do intervencionismo estatal na economia e do paternalismo social.

Só com a retomada do liberalismo, no regime de 1946, revalorizou-se a obra de Rui no campo financeiro. Aliomar Baleeiro, que fôra na Constituinte o Relator da Subcomissão de Discriminação de Rendas e que se destacou pelas suas posições liberais, escreveu em 1952 o trabalho sobre “Rui, um Estadista no Ministério da Fazenda”.<sup>142</sup> A notável conferência de San Tiago Dantas, que versou sobre um dos momentos importantes de Rui Barbosa — o da renovação da sociedade<sup>143</sup> — também é dessa época (1949) e projetou nova luz sobre o papel revolucionário por ele desempenhado na história econômica e financeira do Brasil. Mas outras obras de valor vieram à publicidade no mesmo período, sendo de ressaltar as de Humberto Bastos<sup>144</sup> e Oscar Bormann.<sup>145</sup> Tudo isso sem esquecer as biografias fundamentais escritas por João Mangabeira<sup>146</sup> e Luiz Viana Filho,<sup>147</sup> onde se colhem preciosas lições sobre o pensamento financeiro de Rui, e a interpretação de Miguel Reale sobre a filosofia.<sup>148</sup>

140 Cf. NELSON SALDANHA, I, p. 163.

141 Id., *ibid.*, p. 167: “... os representantes da sociologia engajada — para manter por um instante a referência ao esquema de Guerreiro Ramos — também tinham leituras estrangeiras, e se moviam também por influência de conceitos “importados”.

142 I.

143 I.

144 I.

145 I.

146 I.

147 I.

148 I.

No regime inaugurado em 1964, com o seu afastamento das idéias do liberalismo e o seu engajamento no centralismo financeiro, no desenvolvimentismo e no dirigismo estatal, houve o quase absoluto esquecimento da obra de Rui. Prevaleceu, no período, o pensamento positivista, tanto na vertente sociológica quanto na do positivismo lógico, desvinculado dos valores e com a preocupação cientificista, que forneceu a base teórica para a elaboração da Emenda Constitucional 18/65 e a Constituição Tributária de 1967/69, o Código Tributário Nacional (1966) e inúmeras outras leis financeiras

### 7.3. *Presente e futuro*

Com o retorno dos ideais liberais e com o desaparecimento do regime autoritário e centralizador era natural que se reacendesse o interesse pela obra de Rui, inclusive em busca de novos rumos para o País: a sua *reconstituição política, cultural, econômica e financeira*. Surgiram nos últimos anos obras fundamentais como as de Pinto de Aguiar,<sup>149</sup> Nelson Saldanha,<sup>150</sup> Evaristo de Moraes Filho<sup>151</sup> e Miguel Reale,<sup>152</sup> além de reinterpretações da história das idéias econômicas,<sup>153</sup> todas voltadas para a recuperação dos ensinamentos básicos de Rui Barbosa e para o seu ajustamento às necessidades atuais do nosso liberalismo.

Se as lições liberais de Rui mantêm uma atualidade muito grande face à nova situação do Brasil, não é menos verdade que consoam também com a renovação universal das idéias liberais, máxime com a sua vertente do liberalismo social. Até porque a afasia no discurso da liberdade ocorrida no Brasil em alguns momentos da nossa vida republicana, também aconteceu em outros países, que atravessaram as suas fases de domínio do positivismo legalista ou do positivismo ilustrado à moda de Keynes. De qualquer forma, após a 2.ª Grande Guerra, e, especialmente, depois da crise do petróleo de 1973, reafirmou-se o liberalismo social em todo o mundo, o que vem demonstrar a modernidade do nosso primeiro Ministro da Fazenda.

A afirmativa de que a atividade financeira é problema eminentemente político, tão cara a Rui, que deve ser resolvido na Constituição Financeira, expressam-na freqüentemente os liberais modernos.<sup>154</sup>

149 I.

150 I.

151 I e II.

152 II.

153 Cf. HEITOR FERREIRA LIMA, I.

154 Cf. G. STRICKRODT, I, p. 8, que já no título do livro trata a Constituição Financeira como problema político.

Defende-se a reconstituição financeira dos países capitalistas, através de um novo contrato constitucional que redefina os limites da liberdade e amplie as garantias da justiça social.<sup>155</sup>

Prega-se a organização de sistemas tributários equilibrados, em que os impostos diretos tenham peso maior, mas em que também não desapareça a tributação indireta.<sup>156</sup>

Luta-se por um federalismo de integração, com a repartição equilibrada de receitas e de encargos entre os diversos entes públicos.<sup>157</sup>

Recomenda-se a volta dos orçamentos equilibrados, ultrapassada a visão Keynesiana favorável ao crescente endividamento<sup>158</sup>, que, inevitavelmente, leva à bancarrota e ao impasse em que vivemos.

Supera-se o cientificismo positivista, recolocando-se a Economia Financeira e as Finanças Públicas nos quadros da Ética, da Teoria Política, do Direito e da Filosofia.<sup>159</sup>

---

155 Cf. J. BUCHANAN, I, p. 75.

156 Cf. H. HALLER, I, p. 330.

157 Cf. L. TRIBE, I, p. 17.

158 Cf. BUCHANAN/WAGNER, I, p. 264.

159 Cf. O. HÖFFE, I, p. 124; BUCHANAN/WAGNER, I, p. 16; H. M. GROVES, I, p. 4.

### 8. Bibliografia

BALEEIRO, Aliomar. (I) *Rui, um Estadista no Ministério da Fazenda*. Rio de Janeiro, Casa de Rui Barbosa, 1952.

BARBOSA, Rui. (I) *Discursos e Conferências*. Porto, Emp. Literária e Tipografia, 1907.

———. (II) *Discursos na Assembléa Provincial da Bahia*. OCRB, vol. V, 1878, tomo I. Rio de Janeiro, MEC, 1983.

———. (III) *Centenário do Marquês de Pombal*. OCRB, vol. IX, 1882, tomo II. Rio de Janeiro, MEC, 1948, p. 187-232.

———. (IV) *Queda do Império*. OCRB, vol. XVI, 1889, tomo II, Rio de Janeiro, MEC, 1947.

———. (V) *Queda do Império*. OCRB, vol. XVI, 1889, tomo VII. Rio de Janeiro, MEC, 1947.

———. (VI) *A Constituição de 1891*. OCRB, vol. XVII, 1890, tomo I. Rio de Janeiro, MEC, 1946.

———. (VII) *Relatório do Ministro da Fazenda*. OCRB, vol. XVIII, 1891, tomo II. Rio de Janeiro, MEC, 1949.

———. (VIII) *Relatório do Ministro da Fazenda*. OCRB, vol. XVIII, 1891, tomo III. Rio de Janeiro, MEC, 1949.

- \_\_\_\_\_. (IX) *Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo perante a Justiça Federal*. Rio de Janeiro, Companhia Impressora, 1893.
- \_\_\_\_\_. (X) *O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional*. Rio de Janeiro, 1910.
- \_\_\_\_\_. (XI) *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, coligidos e ordenados por Homero Pires. São Paulo, Saraiva, 1934.
- \_\_\_\_\_. (XII) *Impostos Interestaduais*. OCRB, vol. XXIII, 1896, tomo II. Rio de Janeiro, MEC, 1950.
- \_\_\_\_\_. (XIII) *Finanças e Política da República*. Rio de Janeiro, Cia. Impressora, 1892.
- \_\_\_\_\_. (XIV) *Palavras à Juventude*. Rio de Janeiro, Org. Simões, 1955.
- \_\_\_\_\_. (XV) *Filiais de Companhias Estrangeiras Estabelecidas no Brasil*. OCRB, vol. XXIII, 1896, tomo IV. Rio de Janeiro, MEC, 1976, pp. 173-200.
- \_\_\_\_\_. (XVI) *Impostos de Importação Interestadual e Liberdade de Comércio*. OCRB, vol. XXIII, 1896, tomo IV, Rio de Janeiro, MEC, 1976, pp. 297-314.
- \_\_\_\_\_. (XVII) *Imposto sobre o Fumo*. OCRB, vol. XXIII, 1896, tomo IV. Rio de Janeiro, MEC, 1976, pp. 201-218.
- \_\_\_\_\_. (XVIII) *Inconstitucionalidade do Decreto nº 1941/1895*. OCRB, vol. XXIII, 1896, tomo IV. Rio de Janeiro, MEC, 1976, p. 349-364.
- \_\_\_\_\_. (XIX) *Prova de Quitação de Imposto Alfandegário*. OCRB, vol. XXIII, 1897, tomo II. Rio de Janeiro, MEC, 1952, pp. 9-94.
- \_\_\_\_\_. (XX) *Tarifas de Passagens de Carris Urbanos*. OCRB, vol. XXVI, 1899, tomo I. Rio de Janeiro, MEC, 1949, pp. 287-294.
- \_\_\_\_\_. (XXI) *Imposto sobre Dividendos*. OCRB, vol. XXVI, 1899, tomo I. Rio de Janeiro, MEC, 1949, pp. 213-222.
- \_\_\_\_\_. (XXII) *Imposto sobre o Alcool*. OCRB, vol. XXXI, 1904, tomo II. Rio de Janeiro, MEC, 1952, pp. 131-160.
- \_\_\_\_\_. (XXIII) *Imposto Territorial*. OCRB, vol. XXXI, 1904, tomo II. Rio de Janeiro, MEC, 1952, pp. 99-112.
- \_\_\_\_\_. (XXIV) *Imposto sobre Transações Comerciais*. OCRB, vol. XXXI, 1904, tomo II. Rio de Janeiro, MEC, 1953, pp. 161-176.
- \_\_\_\_\_. (XXV) *Tributação Cumulativa entre o Estado e as Municipalidades*. OCRB, vol. XXXV, 1908, tomo II. Rio de Janeiro, MEC, 1963, pp. 193-200.
- \_\_\_\_\_. (XXVI) *Imposto sobre Transmissão de Imóvel*. OCRB, vol. XI, 1913, tomo II. Rio de Janeiro, MEC, 1962, pp. 119-148.
- \_\_\_\_\_. (XXVII) *Subvenções Municipais à Escola de Corporações Religiosas*. OCRB, vol. XLIII, 1916, tomo II. Rio de Janeiro, MEC, 1965, pp. 153-197.
- \_\_\_\_\_. (XXVIII) *As Docas de Santos e as Taxas de Capatazias*. OCRB, vol. XLV, 1918, tomo I. Rio de Janeiro, MEC, 1967, pp. 105-243.

- \_\_\_\_\_. (XXIX) *A Questão Social e Política no Brasil*. São Paulo/Rio de Janeiro, LTR/Fundação Casa de Rui Barbosa, 1983.
- \_\_\_\_\_. (XXX) *Renúncia à Comissão de Finanças*. OCRB, vol. XLIII, 1916, tomo I. Rio de Janeiro, MEC, 1981, pp. 219-221.
- BARRETO, Vicente e PAIM, Antonio. (I) "Liberalismo, Autoritarismo e Conservadorismo na República Velha". In: *Curso de Introdução ao Pensamento Político Brasileiro*, Unidade VI, Brasília, EUB, 1982.
- BARROS, Roque Spencer Maciel. (I) *Introdução à Filosofia Liberal*. São Paulo, Edusp/Grijalbo, 1971.
- BASTOS, Humberto. (I) *Rui Barbosa, Ministro da Independência Econômica do Brasil*. São Paulo, Liv. Martins, 1951.
- BORMANN, Oscar. (I) "Prefácio". In: OCRB, vol. XVIII, 1891, tomo II. Rio de Janeiro, MEC, 1949.
- BUCHANAN, James M. (I) *The Limits of Liberty*. Chicago, The University of Chicago Press, 1975.
- BUCHANAN, James M. e WAGNER, Richard E. (I) *Deficit del Sector Público y Democracia*. Madri, Ed. Rialp, 1983.
- FORSTHOFF, Ernst. (I) *El Estado de la Sociedad Industrial*. Madri, IEP, 1975.
- GROVES, Harold M. (I) *Tax Philosophers*. Madison, The University of Wisconsin Press, 1974.
- HALLER, Heinz. (I) *Die Steuern*. Tübingen, J. C. B. Mohr, 1964.
- HÖFFE, Otfried. (I) *Sittliche — politische Diskurse*. Frankfurt, Suhrkamp, 1981.
- LACOMBE, Américo Jacobina. (I) *A Sombra de Rui Barbosa*. São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1978.
- LIMA, Heitor Ferreira. (I) *História do Pensamento Econômico no Brasil*. São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1976.
- LINS, Ivan. (I) *História do Positivismo no Brasil*. São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1967.
- LUZ, Nícia Vilela. (I) *A Luta pela Industrialização do Brasil (1808 a 1930)*. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1961.
- MACEDO, Ubiratan Borges de. (I) *A Liberdade no Império*. São Paulo, Ed. Convívio, 1977.
- \_\_\_\_\_. (II) "O Visconde do Uruguai e o Liberalismo Doutrinário no Império". In: CRIPPA, Adolpho (coord.). *As Idéias Políticas no Brasil*. São Paulo, Convívio, 1979, vol. I, pp. 193-232.
- MENEZES, Djacir. (I) *Prefácio*. In: OCRB, vol. IV, 1877, tomo I. Rio de Janeiro, MEC, 1977, pp. IX-XXIV.
- MERQUIOR, José Guilherme. (I) *A Natureza do Processo*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1982.
- MORAES FILHO, Evaristo. (I) *Rui Barbosa e a Filosofia Existencial Cristã*. Rio de Janeiro, Ed. Nova Fronteira, 1983.

- . (II) "Introdução". In: Rui Barbosa. *A Questão Social e Política no Brasil*. São Paulo/Rio de Janeiro. LTR/Fundação Casa de Rui Barbosa, 1983.
- MUSGRAVE, Richard A. e PEACOCK, Alan T. (I) *Classics in the Theory of Public Finance*. Nova York, The Macmillan Co., 1958.
- MYRDAL, Gunnar. (I) *Aspectos Políticos da Teoria Econômica*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1962.
- OSÓRIO, Joaquim Luis. (I) *Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul: Comentário*. Brasília, EUB, 1981.
- PAIM, Antonio. (I) *História das Idéias Filosóficas no Brasil*. São Paulo, Ed. Convívio, 1984.
- PINTO DE AGUIAR. (I) *Rui e a Economia Brasileira*. Rio de Janeiro, FCRB, 1973.
- REALE, Miguel. (I) "Posição de Rui Barbosa no mundo da Filosofia". In: *Horizontes do Direito e da História*. São Paulo, Saraiva, 1956, pp. 244-268.
- . (II) "Momentos Decisivos do Constitucionalismo Brasileiro." *Revista de Informação Legislativa* 77:57-68, 1983.
- REIS, Aarão. (I) *Economia Política, Finanças e Contabilidade*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1918.
- . (II) *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas Villas-Boas, 1923.
- SALDANHA, Nelson. (I) "Rui Barbosa e o Bacharelismo Liberal". In: CRIPPA, Adolfo (coord.). *As Idéias Políticas no Brasil*. São Paulo, Convívio, 1979, vol. I, pp. 163-192.
- . (II) *O Pensamento Político Brasileiro*. Rio de Janeiro, Forense, 1978.
- SAN TIAGO DANTAS. (I) "Rui Barbosa e a Renovação da Sociedade". In: *Dois Momentos de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro, Casa de Rui Barbosa, 1949.
- SERZEDELO CORREA, Inocêncio. (I) *O Problema Econômico no Brasil*. Brasília, Senado Federal, 1980.
- STRICKRODT, Georg. (I) *Die Finanzverfassung des Bundes als politisches Problem*. Tübingen, J. C. B. Mohr, 1951.
- TORRES, Alberto. (I) *A Organização Nacional*. São Paulo/Brasília, Ed. Nacional/EUB, 1982.
- TRIBE, Laurence H. (I) *American Constitutional Law*. Nova York, The Foundation Press, 1981.
- VIANA FILHO, Luiz. (I) *A Vida de Rui Barbosa*. São Paulo, Ed. Nacional, 1949.
- VIEIRA SOUTO. (I) "O Último Relatório da Fazenda". In: *As Idéias Econômicas de Joaquim Murinho*. Brasília/Rio de Janeiro, Senado Federal/Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980, pp. 341-518.